

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 05.105.135/0001-35

CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

LEI No. 823/2009.

Dispõe sobre a nova Política Municipal de Gestão Ambiental de Moju e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Moju, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Moju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos diversos dispositivos constitucionais estaduais e federais vigentes, especialmente nos artigos 23, 24, 30, 225 e 231 da Constituição Federal e artigos 17, 18, 230, 239, 245, 249 e o Título VIII, Capítulo VI da Constituição Estadual, estabelece a Política Municipal de Gestão Ambiental de Moju que tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos os cidadãos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se:

 I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

 II – Degradação da Qualidade Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- VI Desenvolvimento Sustentável: o crescimento sócio-econômico de uma determinada região em total equilíbrio com a natureza;
- VII Salubridade Ambiental: o estado de qualidade ambiental que visa o não aparecimento de doenças relacionadas ao meio ambiente e a promoção do equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.
- Art. 2º A Política Municipal de Gestão Ambiental de Moju observará os seguintes princípios fundamentais:

Praça Divino Espirto Santo nº. 100, CEP 68.450-000 - Moju - Pará Telefone /91/3758-1214



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

I - A prevalência do Interesse Público;

II – Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III — O combate à miséria e seus efeitos que prejudicam, não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos recursos naturais das áreas urbana e rural;

IV – A multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

 V – A participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;

 VI – A integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VII – A educação ambiental em todas as escolas da rede pública municipal de Moju;

VIII – O incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

IX - A recuperação do dano ambiental já existente ou que venha a ocorrer;

 X – O uso de recursos financeiros administrados pelo município, que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

XI — O respeito aos povos indígenas, remanescentes de quilombolas e ribeirinhos, suas culturas, costumes e tradições.

# CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Municipal de Gestão Ambiental de Moju:

 I – A defesa dos ambientes naturais urbanos e não-urbanos de interesse de proteção, com disciplina de seu aproveitamento;

II – A implantação, manutenção e valorização das áreas verdes urbanas e rurais de Moju;

III – A promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do município, através de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento dos recursos hídricos;

 IV – A proteção, conservação e potencialização do uso dos bens de interesse de preservação que integram o Patrimônio Natural de Moju;

 V – Implantação do gerenciamento ambiental integrado que garanta a proteção e preservação da biodiversidade do patrimônio natural e cultural do município;

 VI – A garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

 VII – O acondicionamento, armazenagem, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

 VIII – A ação integrada na defesa e conservação ambiental no âmbito dos fronteiriços, mediante convênios e consórcios;

IX — A criação e promoção de unidades municipais de conservação na região de Moju, bem como a manutenção, conservação e exploração de seus recursos.

#### TÍTULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL DE MOJU

Art. 4º - Constituem o Patrimônio Natural de Moju as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais na área urbana e rural, as áreas verdes, as orlas dos rios e demais cursos d'água existentes no município.

Praça Divino Espirito Santo nº. 100, CEP 68.450-000 - Moju - Pará Telefone (91)3756-1214



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

- § 1º Para efeito de conceituação dos bens constituintes do Patrimônio Natural de Moju, são consideradas as definições constantes do Zoneamento Econômico Ecológico Participativo ZEE-P;
- § 2º Para proteger o Patrimônio Natural de Moju, compete ao Poder Público Municipal:
- a) Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos, previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados pelo referido Poder Público Municipal e/ou Estadual e Federal;
- b) Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação e à preservação das mesmas, entendendo-se como espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas;
- c) Preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, de acordo com o disposto na legislação federal vigente, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
- I de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;
- III de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- IV de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- V de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (selscentos) metros;
- **d)** Preservar o topo de morros, montes, montanhas e serras; bem como as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; assim como as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

#### TÍTULO III DA ENGENHARIA GENÉTICA

Art. 5º - Compõe o potencial genético do município de Moju, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Parágrafo Único – A fim de assegurar a proteção do potencial genético do município de Moju, compete ao Poder Público Municipal criar meios de preservação de espécies da flora e fauna em extinção, bem como o controle na construção, manipulação, cultivo, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de Organismos Geneticamente Modificados – OGM, resguardados na legislação federal específica.

# TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

 I – Definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

II – Elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico;

 III – Regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo município ou através de concessões;

IV – Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

 V – Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio natural e áreas de interesse turístico;

VI – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas bem como os acordos de pesca estabelecidos entre instituições públicas e organizações sociais sobre alternativas sustentáveis para a pesca e conservação ambiental na região respeitando as condições ambientais locais previstas na legislação vigente.

# CAPÍTULO II

# DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 7º Fica criado o Sistema Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental SIMGESA, com a finalidade de organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão e Saneamento, com auxílio dos demais órgãos que constituem o Zoneamento Econômico Ecológico Participativo – ZEE-P.
- § 1º O SIMGESA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental;
- § 2º O SIMGESA tem a seguinte forma, em sua estrutura funcional:
- a) Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
   SECTEMA, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar e controlar a política municipal de meio ambiente;
- b) Como agentes setoriais, os órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público, que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;
- c) Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental – FUMGESA.
- § 3º Compete ainda ao SIMGESA:
- a) Propor a criação de Unidades de Conservação UC's Municipais;
- b) Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- c) Emitir parecer sobre o licenciamento de atividades obrigadas à execução de estudos ambientais, em todas as fases do licenciamento;
- d) Sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

- e) Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, para aplicação de medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- f) Deliberar, em última instancia administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;
- g) Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.
- § 4º O SIMGESA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o beneficio das gerações atuais e futuras.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO

- **Art. 8º** O município deve estabelecer normas de controle da poluição do solo, ar, sonora e de suas águas, bem como das substancias e produtos perigosos e das atividades minerais, de infraestrutura energéticas e de transportes, agrossilvipastoris, industriais, saneamento, assentamentos rurais e urbanos por meio de:
- a) Elaboração do Plano de Saneamento e Drenagem e do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água, conservação e proteção das matas ciliares dos rios do Município, ficando a salvo também as suas cabeceiras de qualquer forma de desmatamento, quelmadas, etc, em um raio mínimo de 200m:
- b) Integração dos Igarapés à paisagem com a recomposição das matas ciliares;
- c) Estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, em pontos preestabelecidos, próximos ao município, vilas e povoados, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes;
- d) Utilização ecologicamente adequada de trechos navegáveis dos rios e igarapés, para atividades econômicas e/ou de valorização destes (turismo, pesca e transporte);
- e) Proibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos (lixo) nos lagos, rios, igarapés e áreas adjacentes aos mesmos, conscientizando e integrando a participação da população nas ações de proteção dos cursos d'áqua;
- f) As substancias e produtos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, respeitadas as determinações das legislações estaduais e federais pertinentes;
- **g)** Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora, especialmente no período noturno.

Parágrafo Único — As formas de controle da poluição que foram citadas nesse artigo (caput) e que não foram especificadas ficam sujeitas diretamente as legislações estadual e federal.

## CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 9º -** A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do individuo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais,

Praça Divino Espírito Santo nº. 100, CEP 68.450-000 - Moju - Pará Telefone (91)3758-1214



CNPJ: 05.105.135/0001-35

#### MUDANDO COM TRABALHO

regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 10 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

# TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO CAPÍTULO I

#### DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO PARTICIPATIVO - ZEE-P

Art. 11 — O ZEE-P do município é instrumento básico para a qualificação ambiental em todo o território de Moju.

Parágrafo Único – O Zoneamento referido no caput, deverá:

I – Delimitar diferentes compartimentos naturais do município;

II – Definir as condições de proteção destes compartimentos;

III – Contribuir para a incorporação dos princípios do desenvolvimento sustentável na orientação das ações do governo municipal.

# CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal poderá determinar estudo para criação de áreas de especial interesse ambiental, mediante Decreto específico, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural do município de Moju.

Art. 13 – A criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos nesta Lei, priorizando:

 I – A implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação das áreas urbana e rural;

II – A recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer.

**Parágrafo Único** — A Lei municipal específica que delimitar área de especial interesse ambiental deverá estabelecer, no que couber, as condições de uso e ocupação do solo e prever ações subseqüentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana e rural previstos nesta Lei, no Plano Diretor e na Lei Orgânica do município.

# CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do SIMGESA.

Art. 15 – O SIMGESA criará, em parceria com a Secretaria de Educação do Município, com Instituições Públicas ou Privadas de Ensino, e outras instituições da sociedade civil organizada, condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 16 – A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:

I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento, incluindo pesquisa científica, e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e em articulação com Unidades Regionais de Ensino – URE's, Oficinas Pedagógicas e Instituições Públicas e/ou Privadas de Ensino.

Praça Divino Espírito Santo nº. 100, CEP 89.450-000 - Moju - Pará Telefone (91)3756-1214



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

 II – Na rede particular de Educação Infantil, de ensino Fundamental, Médio, Pós-médio e Superior no município;

 III – Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

IV – Junto às entidades e associações ambientalistas e instituições públicas e privadas de ensino:

V – Junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

# CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 17 – O município de Moju deve promover, através da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA e da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do município, em parceria com as Instituições Públicas e/ou Privadas de Ensino, as atividades turísticas mediante:

 I – Promoção de cursos destinados à capacitação profissional e a potencialização das atividades de turismo ecológico no âmbito municipal;

II – A implantação de estrutura ambientalmente adequada ao usufruto, para turismo e lazer, de áreas que constituem o patrimônio Natural de Moju, de acordo com o ZEE-P;

§ 1º - Áreas de Interesse Turístico são áreas no município destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades florestais e turísticas, não abrangidas por áreas de preservação permanente ou por unidades de conservação.

**§ 2º** - As áreas de Interesse Turístico deverão ter seu aproveitamento econômico definido pelo ZEE-P do município, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Estadual, no que colidir.

# CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18 — Para aplicação das medidas de controle ambiental municipal previstas na Política Municipal de Gestão Ambiental, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I — Entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimento técnico administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo I desta Lei;

II — Entende-se por Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo I desta Lei:

III – Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;



CNPJ: 05.105.135/0001-35

#### MUDANDO COM TRABALHO

IV – Entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal;

V - Constituem estudos ambientais:

- Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;
- Estudo Ambiental Preliminar EAP:
- Relatório Ambiental Simplificado RAS;
- Plano de Controle Ambiental PCA;
- Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD;
- Projeto de Monitoramento Ambiental PMA;
- Estudo de Risco ER.

VI – Entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

**VII** — Entende-se por Impacto Ambiental Local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influencia direta do projeto) afete apenas o território do município;

VIII – Entende-se por Sistema de Controle Ambiental – SCA: Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

IX – Entende-se por Termo de Referencia – TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

X – Entende-se por Cadastro Descritivo – CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário anexo a esta Lei. Exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades (Anexos I e II).

Art. 19 – A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I – Licença Ambiental Prévia – LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação. O prazo de validade da LP é de 01 (um) ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento;

II — Licença Ambiental de Instalação — LI: documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental PCA apresentado. O prazo de validade da LI é de 02 (dois) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

III – Licença Ambiental de Operação – LO: que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a sua operação. O prazo de validade da LO será de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores;

**§ 2º** - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, até o máximo de 04 (quatro) anos:

§ 3º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento serão elencados em anexo próprio, parte integrante desta Lei, em consonância com as disposições federais e estaduais vigentes.

Art. 20 — Para licenciamento ambiental no município de Moju poderão ser requeridos os seguintes estudos ambientais a serem realizados nas fases de licenciamento:

I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

II – Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;

III – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

IV - Plano de Controle Ambiental - PCA;

V – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VI – Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

VIII - Estudo de Risco - ER;

IX - Relatório de Impacto Ambiental - RIA.

**Parágrafo Único** – Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição
do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios
resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade.

Art. 21 — Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Clência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo a comprovação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o estudo competente, deverá fazê-lo em três vias originais, com exceção do EIA/RIMA, que deverá ser em 5 (cinco) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 22 – Compete ao órgão ambiental municipal Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de

Praça Divino Espírito Santo nº. 100, CEP 68.450-000 - Moju - Pará Telefone (91)3756-1214



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União por instrumento legal ou convênio.

- Art. 23 Os requerimentos de licenciamento deverão ser solicitados junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, em formulário próprio (Anexo IV desta Lei).
- § 1º A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários aos requerimentos de licenciamento.
- § 2º Todos os requerimentos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, se houver, pelo menos uma vez e às expensas do empreendedor, ressalvados os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional;
- § 3º As licenças são intransferíveis. Ocorrendo alteração da pessoa jurídica responsável pelo pedido de licenciamento, deverá ser procedida sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA.
- § 4º A licença prévia poderá ser dispensada, em decisão motivada, em caso de ampliação de atividade já licenciada.
- **§ 5º** Será exigida a publicação em Diário Oficial estadual de todos os requerimentos de licenciamento, inclusive os de renovação de licença de empreendimentos de grande e médio porte, ficando dispensados desta exigência os pequenos e micro empreendimentos, assim definidos na forma da lei.

#### CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS

- Art. 24 Para instrução do pedido da Licença Provisória e abertura do respectivo processo o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Secretaría Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, os seguintes documentos:
- I Requerimento do empreendedor ou representante legal (Anexo IV desta Lei);
- II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FUMGESA de acordo com a Tabela de Taxas (Anexo V desta Lei);
- III Cédula de Identidade ou outro documento que seja legalmente equivalente, CPF/MF, se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- IV Estudo Ambiental (EIA/RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;
   V Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do município
- (se houver);
- Art. 25 Para instrução do pedido da Licença de Implantação e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, os seguintes documentos:
- I Requerimento do empreendedor ou representante legal (Anexo IV desta Lei);
- II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FUMGESA de acordo com a Tabela de Taxas (Anexo V desta Lei);
- III Cópia da Licença Prévia;



CNPJ: 05.105.135/0001-35

# MUDANDO COM TRABALHO

IV – Cédula de Identidade ou outro documento que seja legalmente equivalente, CPF/MF, se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

 V – O Plano de Controle Ambiental com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente, ou outro que couber;

 VI – Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do município (se houver), de acordo com o modelo (Anexo VI desta Lei);

Art. 26 – Para instrução do pedido da Licença de Operação e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, os seguintes documentos:

I – Requerimento do empreendedor ou representante legal (Anexo IV desta Lei);

 II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FUMGESA de acordo com a Tabela de Taxas (Anexo V desta Lei);

III – Cópias das Licenças anteriores concedidas;

IV – Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade como aprovado na fase de Licença de Implantação acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução do Projeto;

 V – Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal de grande circulação do município (se houver), nos termos do Anexo VI desta Lei;

# CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 27 —** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes credenciados/conveniados da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente — SECTEMA, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da lei.

Art. 28 – À Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA – e aos agentes credenciados ou conveniados compete:

I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliacões;

II – Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

 II – Lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV – Elaborar relatórios técnicos de inspeção;

 V – Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VI – Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

 VII — Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providencias no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VIII - Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

 IX – Fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

X – Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XI – Exercer outras atividades que lhe forem designadas.



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

**Art. 29** — Os agentes credenciados ou conveniados da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente — SECTEMA, assim como esta, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

 II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

# CAPÍTULO IX DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 30 – O Poder Executivo Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, na forma do Anexo III desta Lei;

**§ 1º** - O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental, tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos:

§ 2º - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 – Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

 I – Advertência por escrito expedida pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, em que o infrator será Notificado para fazer cessar as irregularidades;

 II – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme estipulado em Decreto Regulamentador específico;

III – Suspensão parcial ou total das atividades até correção das irregularidades;

IV – Cassação pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA – de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo Poder Público Municipal aos infratores, quando da implantação dos seus projetos.

#### CAPÍTULO XI

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 33 – Fica criado o Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - FUMGESA, vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA – com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 34 – Constituem receitas do FUMGESA as taxas de licenciamento ambiental, sujeitas às seguintes bases e forma de cálculo:



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

- I As taxas de licenciamento serão definidas mediante a conjugação do porte do empreendimento e do seu potencial poluidor e representadas em número de Unidade Fiscal Municipal (Anexos II e V desta Lei);
- II Para o estabelecimento do porte da atividade ou empreendimento serão considerados o volume de investimento, a área do empreendimento e número de empregos diretos gerados;
- III Os empreendimentos que se constituírem de mais de uma atividade, sujeitar-se-ão a taxa de licenciamento por atividade desenvolvida;
- IV As taxas de licenciamento serão cobradas, também, por ocasião da sua renovação/prorrogação, bem como sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.
- Art. 35 Constituem, ainda, receitas do FUMGESA:
- I Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II Parte dos recursos provenientes da cobrança de tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos cobrados pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, para remunerar os investimentos e os custos de operação e manutenção dos serviços sob sua esfera de competência;
- III As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos específicos celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da SECTEMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;
- V Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VI Recursos provenientes da cobrança de taxas e serviços pela exploração e utilização de recursos ambientais, de acordo com a regulamentação desta Lei;
- VII Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município;
- **VIII** Taxas ou Royalties de compensação ecológica e medidas mitigadoras, em face da exploração de recursos naturais, especialmente, mas não exclusivamente, madeira, minérios e outros provenientes de grandes projetos a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, conforme Lei federal;
- IX Outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMGESA.
- Art. 36 A gestão do FUMGESA será executada por um Conselho Gestor, de composição paritária, constituído por 10 (dez) membros que terá por finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.
- Art. 37 Compõem o Conselho Gestor do FUMGESA:
- I O secretário da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente SECTEMA, como seu Presidente;
- II O presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Moju;
- III O Secretário de Finanças Públicas do município;
- IV O secretário de Saúde do município;
- V O secretário de Educação do município;
- VI O representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Praça Divino Espírito Santo nº. 100, CEP 68,450-000 - Moju - Pará Telefone /91)3756-1214



CNPJ: 05.105.135/0001-35 MUDANDO COM TRABALHO

VII - O representante do Conselho do Plano Diretor;

VIII - A representante do Movimento de Mulheres;

IX – O representante da Associação dos Agentes Voluntários Ambientais;

X - O representante das Colônias de Pescadores.

Art. 38 – É competência do Conselho Gestor do FUMGESA:

I - Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

 II – Aprovar planos e critérios de aplicação dos seus recursos, conforme estabelece o Art. 40 desta Lei;

 III – Encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao Prefeito e a Câmara Municipal de Moju;

IV – Resolver os casos omissos.

Art. 39 — Os recursos do FUMGESA serão aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

I – Programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;

II – Atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

III – Ações que visem proporcionar saneamento ambiental à população;

IV – Pesquisas de processos tecnológicos destinados a melhoria da qualidade ambiental;

V – Atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental:

VI – Proteção e conservação dos recursos naturais;

VII - Capacitação técnica dos Recursos Humanos, para preservação ambiental;

VIII - Investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;

 IX – Serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais e sanitários.

# CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40 –** Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente solicitando a sua reanálise com base em consulta dirigida aos órgãos competentes (universidades, instituições de pesquisa, organizações não-governamentais, etc...).

Art. 41 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou Impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou para recursos ambientais, podendo, para tanto, fazer uso de força policial.

**Parágrafo Único –** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 42 — Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente — SECTEMA — poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas mediante convênios.

Art. 43 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento



CNPJ: 05.105.135/0001-35

#### MUDANDO COM TRABALHO

ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto em legislação federal pertinente.

Art. 44 – O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará as formas de poluição não identificadas nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua colbição, num prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 45 – O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará outros procedimentos, além dos constantes dos anexos desta Lei, porventura necessários à sua implementação, quando se fizer necessário.

Art. 46 – Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 47 – São partes integrantes da presente Lei os anexos que a acompanham.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº. 737/03, de 25 de agosto de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moju, em 07 de julho de 2009.

IRAN ATAIDE DE LIMA Prefeito Municipal